

**VOTO Nº 96/2023/SEI/DIRE2/ANVISA**

Processo Datavisa nº: 25351.103771/2016-63

Expediente nº: 1610147/22-7

Empresa: Nutribands Ltda.

CNPJ: 06.934.638/0001-86

Assunto da Petição: Recurso Administrativo - PAS

Analisa recurso administrativo em face do Aresto nº 1.447, de 4/8/2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 05/08/2021, Seção 1, páginas 69-70.

Área responsável: CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA

Relatora: Meiruze Sousa Freitas

**1. Relatório**

Refiro-me ao recurso administrativo, sob expediente nº 1610147/22-7, em face do Aresto nº 1.447, de 4/8/2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 05/08/2021, Seção 1, páginas 69-70, interposto pela empresa Nutribands Ltda., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 27ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), que decidiu, manter a decisão a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº 845/2021- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Das motivações que levaram ao Auto de Infração Sanitária (AIS), a empresa foi autuada por propaganda irregular de alimentos do produto VIVAMIL (caféina anidra), atribuindo-lhes propriedades não condizentes com sua categoria de suplemento de caféina para atletas, violação do Inciso VII Artigo 4º, Seção III, Capítulo I e Artigo 30 da resolução RDC 18, de 2010. Item 10.1, da Portaria SVS nº. 32, de 1998. Inciso V Artigo 10 da Lei nº. 6.437, de 1977.

Essa conduta, abriu a possibilidade de interpretação falsa, erro ou confusão quanto as propriedades do produto, infringindo o Art. 21, Art. 23 e Art. 56 do Decreto-Lei nº. 986, de 1969, assim como inciso V, Art. 10, da Lei nº. 6.437, de 1977.

Ademais a empresa também descumpriu a notificação exarada, contrariando o Art. 14, Parágrafo Único, Capítulo IV do Decreto nº. 8.077/2013 e inciso XXXI, Art. 10 da Lei nº. 6.437/1977.

Decreto-Lei nº. 986/1969:

CAPÍTULO III - Da Rotulagem

[...]

Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores às aquelas que realmente possuem.

[...]

Art. 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

## CAPÍTULO X - Disposições Gerais

[...]

Art. 56. Excluem-se do disposto neste Decreto-lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

[...]

RDC 18/2010:

## CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

### Seção III - Definições

Art. 4º Para efeito deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

[...]

VII - suplemento de cafeína para atletas: produto destinado a aumentar a resistência aeróbia em exercícios físicos de longa duração;

[...]

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 30. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Decreto nº. 8.077/2013:

## CAPÍTULO IV - DAS ATIVIDADES DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE PRODUTOS NO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

[...]

Art. 14. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

[...]

Portaria 32/1998:

### 10. ROTULAGEM

10.1. É proibida toda e qualquer expressão que se refira ao uso do Suplemento para prevenir, aliviar, tratar uma enfermidade ou alteração do estado fisiológico.

[...]

Lei nº.6.437, de 20 de agosto de 1977:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

[...]

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Observa-se dos fatos descritos no AIS que houve inobservância da norma sanitária. Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário.

## 2. **Análise**

Pelo exposto, no relatório, ficam demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, de acordo com o exposto Voto nº 845/2021-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora, na análise da admissibilidade, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266, de 2019, observou que para o caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão em 17/3/2022, e protocolou o presente recurso em 7/4/2022, isto é, após o prazo de 20 dias estabelecido no Art. 30 da Lei nº 6.437/1977. Assim, considerando que o prazo recursal é condição indispensável à interposição do recurso e o transcurso in albis desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer, a Gerência Geral de Recursos (GGREC) não conheceu do recurso por intempestividade, mantendo a penalidade inicialmente aplicada.

Esta Segunda Diretoria, em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, entende pela ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Destarte, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas.

Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Como se infere o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em análise, motivo pelo qual passam as razões de INDEFERIMENTO o Aresto nº 1.447, de 4/8/2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 05/08/2021 da GGREC a integrar, absolutamente, este ato.

### 3. Voto

Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual NÃO CONHEÇO do recurso mantendo-se irretocável a decisão recorrida e conseqüentemente a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescidos da devida atualização monetária.

É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOL.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 12/04/2023, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2336795** e o código CRC **E31E16A6**.